### 

## PRIORIDADE IDOSO

# DECLARAÇÃO DE CONCESSÃO DE USO ESPECIAL PARA FINS DE MORADIA

Em face do **DISTRITO FEDERAL**, na pessoa de seu representante legal, o Procurador-Geral do Distrito Federal, com sede no Setor de XXXXXXXXX, Brasília, DF, telefone XXXXXXXX, em decorrência dos motivos a seguir expostos:

#### **DOS FATOS:**

O requerente mora com a sua família na XXXXXXXXXXDF, CEP XXXXXXXXX, há XX (XXXXXXXXXXX) ininterruptos e sem oposição, o que pode ser comprovado pelos inúmeros documentos apensados nessa presente ação.

O Requerente vem procurando regularizar a sua situação há mais de anos, uma vez que possui matrícula nº XXXXX no IDHAB-DF (Instituto de Desenvolvimento Habitacional do Distrito Federal). Porém a via administrativa se faz impossível de ocorrer. A SEDUH (Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Habitação), órgão responsável pelos programas habitacionais no Distrito Federal, em janeiro de 2005, constatou não ser possível o pedido de regularização do lote do Requerente, uma vez que o referido lote já fora distribuído por meio do Programa de Assentamento Populacional de Baixa Renda, sendo o Requerente um terceiro ocupante, não tendo provisão administrativo-legal que confira ao órgão citado competência para lhe outorgar a concessão [Doc. 01].

A pessoa a quem o SEDUH se refere é "XXXXXXXXX", pessoa que aparece como cessionário do já citado lote, e possui como inscrição o número XXXXXXXXXX. Quando o Requerente e a sua família chegaram no referido lote, nem se quer havia traços de construção ou material do tipo. O referido cessionário nunca apareceu na propriedade que lhe fora cedida, ou se opôs a ocupação do Requerente. No entanto, o talão do IPTU insiste em chegar no lote em que se encontra o Requerente e sua família com o nome de "XXXXXXXXXXXXXX". A vontade maior do Requerente é poder pagar o IPTU, porém constando o seu nome e não de terceiros [Doc. 02].

Assim, será por meio do Poder Judiciário que se procurará a ratificação de uma situação de fato existente, que apenas precisa de um reconhecimento legal e legítimo para pacificação social. A partir do Estatuto da Cidade (Lei nº 10.257/2001) e da Medida Provisória nº 2.220/2001, bem como dos cânones constitucionais, como o princípio da dignidade humana e o princípio da função

social da propriedade, que se elevará a segurança jurídica e a justiça social.

#### DO DIREITO:

## a) Da Concessão de Uso Especial:

Consoante se enxerga dos documentos anexados, o Requerente mora no imóvel há 11 (onze) anos e desde aquela época recebe da CEB as contas referentes ao uso de energia [Docs. 03 a 09].

Noutro giro, o Requerente apresenta todos os requisitos para que seu lote lhe seja cedido para uso especial. Isso porque preenche os requisitos dispostos no art.  $1^{\circ}$  da Medida Provisória  $n^{\circ}$  2.220 de 04.09.2001, a saber:

Art. 1º Aquele que, até 30 de junho de 2001, possui como seu, por 5 (cinco) anos, ininterruptamente e sem oposição, até 250 m² (duzentos e cinqüenta metros quadrados) de imóvel público situado em área urbana, utilizando-o para sua moradia ou de sua família, tem o direito à concessão de uso especial para fins de moradia em relação ao bem objeto da posse, desde que não seja proprietário ou concessionário, a qualquer título, de outro imóvel urbano ou rural (sem grifos no original).

Assim, fácil fica a visualização do preenchimento de todos os requisitos acima mencionados e sublinhados. Em primeiro lugar, comprova-se mediante título hábil em nome do Requerente (as faturas de energia) que o mesmo está na posse do lote desde o ano de 1994 (mil novecentos e noventa e quatro), completando, desta maneira, até o dia 30 de junho de 2001, não apenas 5 (cinco) anos, mas 7 (sete) [Docs. 03 a 09].

Um segundo requisito é a ocupação ininterrupta e sem oposição. O Requerente nunca figurou como réu em qualquer ação de cunho possessório, ou deixou de morar no referido lote em algum momento desde do ano de 1994. Por isso, a posse do Requerente caracteriza-se como pacífica e contínua.

Em terceiro lugar, a questão do limite máximo de dimensão que o lote deve possuir para a concessão de uso especial: a de até 250 m<sup>2</sup> (duzentos e cingüenta metros guadrados). Conforme

aponta o Doc. 02 anexo, a área do terreno é de 130 m² (cento e trinta metros quadrados).

Em quarto, o imóvel é comprovadamente público, uma vez que a TERRACAP figura como proprietário/responsável solidário e a pessoa física "XXXXXXXXX" figura como cessionário/responsável solidário. Pensando além, o cessionário não deveria nem mais figurar como tal, pois o mesmo incide abruptamente nos artigos 1.224; 1.275, inc. III; e 1.276, § 2º, do Código Civil, caracterizando a perda da posse e o abandono da propriedade que lhe fora outorgada [Doc. 02].

O imóvel não só é público, como está situado em área urbana, uma vez que se localiza na Região Administrativa de Santa Maria - Distrito Federal [Doc. 02].

Por fim, afirma-se que o Requerente não é proprietário, nem cessionário de qualquer imóvel urbano ou rural.

O título de concessão de uso especial para fins de moradia tem natureza declaratória e não constitutiva, sendo obtida pela via administrativa perante o órgão competente da Administração Pública ou, em caso de recusa ou omissão deste, pela via judicial (art. 6º, da MP 2.220/2001). Nesse último caso, a concessão terá que ser declarada pelo juiz mediante sentença (§ 6º, do art. 6º, da MP 2.220/2001).

Sendo o SEDUH o órgão competente da Administração Pública do Distrito Federal, e tendo o mesmo recusado o pedido de concessão do Requerente, segue-se a repulsa de seus argumentos e a necessidade de o Douto Juiz emitir sentença declaratória concedendo o uso especial para fins de moradia ao Requerente.

# b) Dos Argumentos da SEDUH:

A SEDUH (Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano e Habitação) negou o pedido do Requerente de regularização de lote baseando-se no fato de que o referido lote já

Há de se destacar que a SEDUH informou ao Requerente que, estando o lote na condição de distribuído, a regularização do mesmo não encontra amparo no Decreto 23.592/2003, nem na Lei 2.731/2001, embora nenhum desses dois instrumentos explicitem de forma contundente qualquer menção à lotes já distribuídos, ou já distribuídos porém não ocupados .

O primeiro instrumento citado dispõe sobre os critérios para regularização de situação de ocupação em zona urbana, apontando quais são as características para uma ocupação ser considerada irregular, as medidas possíveis a ser tomadas frente à essa irregularidade e os pré-requisitos para a habilitação do ocupante irregular. A ocupação do Requerente do lote em questão, segundo esse Decreto, é irregular, entretanto, recai na possibilidade de regularização, conforme o inc. I, do parágrafo único, do art. 1°, do Decreto 23.592/2003, a saber:

Art. 1º Consideram-se irregulares, para os fins deste Decreto, as ocupações não autorizadas de áreas públicas ou parcelamentos urbanos do Distrito Federal a título de moradia.

Parágrafo único. Detectada a ocupação irregular, compete a adoção das seguintes medidas:

I - <u>se o imóvel ocupado for passível de regularização,</u> nos termos aplicáveis da legislação federal e do <u>Distrito Federal, e o ocupante atender às disposições deste Decreto, regulariza-se a ocupação</u> (sem grifo no original);

Conforme o mesmo Decreto, são pré-requisitos para a habilitação de ocupante irregular: ser maior de dezoito anos ou emancipado; ter residência e domicílio no Distrito Federal, nos últimos cinco anos; não ser nem ter sido proprietário, promitente comprador, cessionário, concessionário ou usufrutuário de imóvel residencial no Distrito Federal; e, ter dependente ou idade superior a 55 (cinqüenta e cinco) anos (art. 2°).

O Requerente preenche todos os pré-requisitos acima enumerados. Além do mais, o Requerente incide no art. 1º e no seu parágrafo único, da Lei Nº 2.731/2001, a saber:

Art. 1º Ficam regularizados <u>em favor dos atuais</u> <u>ocupantes</u>, os lotes que foram ocupados do Programa de Assentamentos de Baixa Renda do Distrito Federal.

Parágrafo único. Aplicam-se as disposições contidas no caput, <u>exclusivamente aos atuais ocupantes que residem nesses imóveis há mais de dois anos</u> (sem grifo no original).

A referida lei é de 2001, ano em que o Requerente completara 07 (sete) anos de ocupação do lote. Esse lote fora ocupado pelo Programa de Assentamento de Baixa Renda do Distrito Federal, e quando do ano de 2001 o Requerente era o então atual residente do referido imóvel há muito mais de dois anos.

Pode-se questionar a respeito de que o imóvel/lote já ter sido distribuído desde a época em que o Requerente, com a sua família, ocupou; todavia há de levar em conta que o cessionário "XXXXXXXXXX" em questão não exerceu o seu direito de posse, nem nunca reclamou tal direito em todos esses onze anos! Claro fica o abandono da coisa por parte do cessionário e a inegável perda da posse.

Além de tudo o que foi exposto, a MP 2.220/2001 (cuja natureza é federal) não explicita se o imóvel público urbano a ser concedido tem de estar desocupado completamente ou não, isto é, se o lote objeto da concessão de uso especial tem que estar isento de qualquer concessão anterior ou meramente abandonado/vazio. Se a propriedade do caso em tela fosse particular, não restariam dúvidas sobre a aquisição da propriedade pelo Requerente pelo instituto do usucapião, uma vez que incidiria de forma irrefutável no art. 1.240 do Código Civil.

c) Da Função Social da Propriedade e Outros Preceitos Constitucionais:

A nossa Carta Magna, pilar normativo para a insurgência das demais leis exigentes em nosso mundo jurídico, diz no  $\S~2^\circ$ , de seu art. 182, que a propriedade urbana estará cumprindo sua função social se a mesma estiver atendendo às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor. Vale dizer que esse plano diretor é regido pelo chamado Estatuto da Cidade, a Lei  $N^\circ$  10.257/2001, que na parte atinente à concessão de uso especial para fins de moradia, ou seja, artigos

15 à 20, foi vetada, e assim homologada a Medida Provisória 2.220/2001. Logo, o Requerente está a cumprir a função social tão requisitada nas questões fundiárias e de parcelamento de solo urbano.

O lote-objeto da presente ação, quando cedido ao "XXXXXXXXX", não estava corroborando para a plena utilização do solo urbano, ao contrário, estava abandonado e nada utilizado, sem qualquer função de moradia ou outro uso afim. O Requerente e sua família, ao contrário, pessoas humildes e sem posses viu naquele lote vazio um local possível para se assentarem. Assim, não mais precisavam perambular como nômades pela cidade, o que inevitavelmente compõem uma marginalização para a sociedade.

Destarte, com o arraigamento do Requerente e sua família em Santa Maria, e a construção do bem familiar, nada mais estão fazendo indiretamente do que erradicando a pobreza e a marginalização que os assolavam.

Destarte, o desfrute do direito de propriedade, ou melhor, de concessão de uso especial para fins de moradia deve alcançar o Requerente e a sua família, de modo que estes não fiquem alienados dentro da sociedade, servindo-lhes de garantias às suas pessoas (dignidade da pessoa humana) e ao coletivo.

#### DO PEDIDO:

Ex positis, requer-se:

- a) os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da declaração de hipossuficiência acostada;
- b) seja dada PRIORIDADE NA TRAMITAÇÃO do processo em razão do Requerente possuir idade superior a 60 (sessenta anos), nos termos da Lei nº 10.741/2003, artigos 70 e 71 e do artigo 120 do Provimento Geral da Corregedoria do TJDFT;
- c) a citação do requerido, para apresentar defesa, no prazo legal;

- d) a declaração, de forma gratuita, da concessão de uso especial para fins de moradia ao Requerente, o lote situado na Quadra XXXXXXXXXXXXDF, CEP XXXXXXXXXX, segurando a posse do Requerente; e,
- e) a condenação do requerido nas custas e honorários advocatícios, a serem revertidos em favor do PROJUR, junto ao BRB, através de Documento de Arrecadação com código XXXX.

Dá-se a esta o valor de R\$ XXXXXXX (XXXXXXXXX)

Termos em que, P. Deferimento.

Brasília, \_\_\_\_ de XXXXXXXX de XXXX.

XXXXXXXXXXXXXX

Requerente

XXXXXXXXXXXXXX

CEAJUR/DF Matr. XXXX